

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 19, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

Súmula: “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, do Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Jaboti, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Jaboti/PR, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Parágrafo único. O COMDEMA é órgão colegiado, consultivo, deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao COMDEMA:

- I. formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II. propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III. exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

- V. atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI. subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII. propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX. opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X. apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI. identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII. opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII. acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV. receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV. acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI. opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII. opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII. decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Normativa Estadual;

XIX. orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX. deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI. propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII. responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII. decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I – Da Composição

Art. 3º O COMDEMA será composto de forma paritária entre Poder Público e sociedade civil, da seguinte forma:

I – Representantes do Poder Público:

- a. um representante titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b. um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c. um representante do Ministério Público do Estado;
- d. os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
 - d.1. órgão municipal de saúde pública, educação e/ou ação social.
 - d.2. órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos.
- e. um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: ICMBio, Polícia Florestal, IEF, Emater, Ibama, IMA, etc.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a. dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: setores do turismo, da agricultura, da pesca, da indústria e comércio, clubes de serviço, sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b. um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município, caso possua no Município;
- c. dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, da educação ou da cultura com atuação no âmbito do município, caso possua no Município;
- d. um representante de instituições de ensino e pesquisa comprometido com a questão ambiental, caso possua no Município.

Seção II – Do Mandato

Art. 4º O mandato será de 2 anos, permitida uma recondução.

Art. 5º Cada membro terá suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer que for a ausência.

Seção III – Da Presidência

Art. 6º A presidência poderá ser exercida pelo Secretário da pasta ambiental ou por conselheiro eleito.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º As reuniões serão públicas, com ampla divulgação.

Art. 8º O COMDEMA reunir-se-á:

I – ordinariamente, de forma trimestral;

II – extraordinariamente, quando necessário.

Art. 9º A convocação das reuniões deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 dias.

Parágrafo único. Em caso de alteração, a comunicação deverá ocorrer com antecedência mínima de 7 dias.

Art. 10. O Conselho funcionará junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo seus atos serem publicados no Portal da Transparência do Poder Executivo.

Art. 11. O COMDEMA terá sua gestão organizada pelo Poder Executivo, responsável por:

- I – elaboração de pautas
- II – lavratura de atas
- III – envio de convocações
- IV – organização administrativa

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 12. São atribuições dos conselheiros do COMDEMA:

- I – participar das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II – analisar, discutir e votar matérias submetidas ao Conselho;
- III – propor pautas e matérias de interesse ambiental;
- IV – acompanhar a execução das políticas públicas ambientais;
- V – fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- VI – participar de capacitações, cursos e eventos relacionados à área ambiental;
- VII – zelar pelo cumprimento da legislação ambiental;
- VIII – atuar com ética, responsabilidade e interesse público;
- IX – participar das Conferências Estaduais de Meio Ambiente;
- X – exercer outras atribuições previstas no regimento interno.

Parágrafo único. O não cumprimento das atribuições poderá ensejar substituição do conselheiro, conforme disposto no regimento interno.

CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 13. Os conselheiros deverão participar de capacitação mínima anual.

Art. 14. A participação em Conferências Estaduais de Meio Ambiente será incentivada, sendo as despesas custeadas pelo Município.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 15. O Município deverá apresentar ao COMDEMA, sempre que houver:

I – Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Poder Público, dentro dos procedimentos de apuração de infração ambiental, ou pelo Ministério Público, para ciência e fiscalização das obrigações acordadas e dos recursos aplicados, na reunião do conselho subsequente à celebração do acordo;

II – Autos de Infração Ambiental lavrados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente/Agricultura, dentro dos procedimentos de apuração de infração ambiental, para ciência e fiscalização das obrigações acordadas e dos recursos aplicados, na reunião do conselho subsequente à lavratura do auto de infração, contando, dentre outras informações, fotografias do local, imagens geoespaciais e a coordenada geográfica do dano;

III – Anuências ambientais.

Art. 16. O COMDEMA deverá prestar contas ao Poder Executivo, no mínimo uma vez ao ano, contendo, receitas e despesas; destinação dos recursos; relatórios de atividades.

CAPÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

Art. 17. O COMDEMA elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 dias, a ser aprovado por decreto.

CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Seção I – Finalidade

Art. 18. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Jaboti-PR, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Seção II – Natureza e Vinculação

Art. 19. O Fundo Municipal do Meio Ambiente é um instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos, destinado a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento dos programas e projetos de caráter de execução da política de meio ambiente, e ficará vinculado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sob a orientação e controle de Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Seção III – Fontes

Art. 20. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – dotação orçamentária própria do Município, garantida através dos recursos previstos no Orçamento geral do Município;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – produto de multas impostas por infração à legislação ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente ou outro órgão;
- IV – receitas decorrentes do licenciamento ambiental promovido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- VI – verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Meio Ambiente e de outros órgãos oficiais;
- VII – recursos oriundos de acordos, termos de ajustamento de conduta, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX – Rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes de aplicações de seus recursos;
- X – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI – o produto da arrecadação proveniente de multas, taxas, condenações, indenizações compensatórias de processo ambientais e outros;
- XII – compensação financeira ambiental;
- XIII – outras eventuais receitas.

Parágrafo único – As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, administrada e gerida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme decisão do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente através do Plano de Aplicação dos recursos e suas contas submetidas à apreciação do mencionado Conselho e do Tribunal de Contas do Estado.

Seção IV – Administração

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais, através do Plano de Aplicação de recursos.

Seção V – Aplicação

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas e/ou ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

III – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 23. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas legislações federal, estadual ou municipal vigentes.

Art. 24 . As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não tratadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 25. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão constar da Lei Orçamentária do Município, sob rubrica orçamentária na Divisão Municipal do Meio Ambiente.

Seção VI – Transparência

Art. 26. Os dados do Fundo deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência.

Seção VIII – Conformidade Legal

Art. 27. A gestão do Fundo observará o controle e contenção de gastos assim como é feito com os recursos do Patrimônio Público, devendo observar a Lei de Licitações, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Planos Plurianuais, dentre outras que forem necessárias para a transparência da utilização dos recursos.

Art. 28. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente observará critérios técnicos, objetivos e transparentes, priorizando ações e projetos de relevante interesse ambiental, em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 29. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados mediante seleção de projetos, observados prazos, critérios de análise e procedimentos definidos em regulamento próprio.

Art. 30. A aplicação dos recursos do Fundo será precedida de Plano de Aplicação, aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, contendo a definição das ações, prioridades, metas e destinação dos recursos.

Art. 31. Os projetos e ações financiados com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser acompanhados e avaliados pelo COMDEMA, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

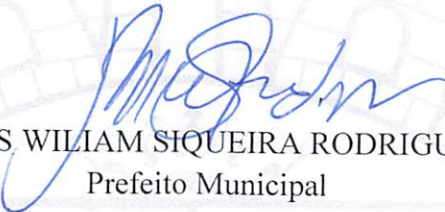
Art. 32. O Conselho será instalado em até 60 dias.

Art. 33. As despesas correrão por dotação própria.

Art. 34. Ficam revogadas as Leis nº 11/2009, 12/2009 e 242/2024.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

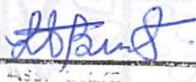
Gabinete do Prefeito Municipal, 16 de Abril de 2026.



REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI PR
PROTOCOLO Nº 73

17/04/26



ASS. MUNIC

1955

1982

JABOTI